

---

**REGULAMENTO DO  
PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 10.759.034/0001-18**

---

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

**REGULAMENTO DO**  
**PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
CNPJ: 10.759.034/0001-18

**1. INTERPRETAÇÃO**

**Interpretação Conjunta**

**1.1.** ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO (“EM CONJUNTO, “NORMAS”).

**Termos Definidos**

**1.2.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices e Suplementos, quando houver;

**1.3.** Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

**1.4.** As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

**Orientações Gerais**

**1.5.** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

**1.6.** Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver;

**1.7.** O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver, e;

**1.8.** O modelo de suplemento constante neste Regulamento, dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

**2. PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**2.1. Administrador e Custodiante**

## **BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

CNPJ: 02.671.743/0001-19, Ato Declaratório CVM nº 13.690, de 04 de junho de 2014.

Serviços: Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará ao Fundo os serviços de tesouraria, controladoria, contabilização, custódia, escrituração de Cotas e distribuição.

### **2.2. Gestor**

**PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ: 12.461.756/0001-17, Ato Declaratório CVM nº 11.789, de 6 de julho de 2011.

2.2.1. O Gestor é o responsável pela seleção de todos os Ativos da carteira, estando por sua responsabilidade a negociação e gestão dos títulos e valores mobiliários.

### **Responsabilidade dos Prestadores de Serviços**

2.3. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes (conforme o caso).

2.4. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio; e

2.5. Cada prestador de serviços do Fundo responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

### **Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais**

2.6. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia.

2.7. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto nos itens abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

**2.8.** Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

**2.9.** No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item acima.

**2.10.** Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 2.8 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

**2.11.** No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

**2.12.** Caso a Assembleia referida no item 2.8 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

**2.13.** Se (a) a Assembleia prevista no item 2.8 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se 2 (duas) convocações; ou (b) tiver decorrido o prazo estabelecido no item 2.11 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de duas funções, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

**2.14.** As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou Classes.

### **3. ESTRUTURA DO FUNDO**

**3.1. Prazo de Duração do Fundo:** Indeterminado.

**3.2. Estruturação do Fundo:** Classe Única.

**3.3. Exercício Social do Fundo:** Término no dia 31 do mês de março de cada ano civil.

### **4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

**4.1.** Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

## **5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES**

**5.1.** Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

5.1.1. A materialização de quaisquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e ao cotista, sendo que, na eventualidade de ocorrência dessa hipótese, o Administrador, Gestor e Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira de cada Classe; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelo cotista quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

### **Risco de Mercado**

**5.2.** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de flutuações dos preços e da rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como variações nas taxas de juros domésticas e internacionais, variações nas taxas de câmbio e alterações em parâmetros relacionados à precificação de derivativos, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao cotista por períodos longos e/ou indeterminados. Além disso, em determinados momentos, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Ademais, o Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os ativos financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

### **Risco de Crédito**

**5.3.** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da capacidade dos Devedores e/ou clientes dos Cedentes, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros, em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Além disso, a expectativa de não cumprimento de suas respectivas obrigações por parte de tais Devedores, clientes e/ou emissores pode afetar fortemente o preço dos ativos detidos e, portanto, impactar o valor das Cotas. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos Cedentes e/ou dos Devedores, clientes, emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou das contrapartes e/ou na percepção do mercado acerca da qualidade dos ativos integrantes da carteira da Classe, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez desses ativos, provocando perdas para a Classe e para o cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações integrantes da carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

#### **Risco de Liquidez das Cotas**

**5.4.** O investimento em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades com relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, pois não existe mercado secundário líquido para negociação de tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá ser inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos à Classe e ao cotista. Além disso, este Regulamento estabelece que, caso o Gestor tenha a intenção ou precise vender os Direitos de Crédito da Classe a terceiro, precisará de autorização expressa do Administrador. A necessidade de autorização prévia do Administrador pode atrasar ou, ainda, inviabilizar a venda dos Direitos de Crédito a terceiros. Isto posto, não há qualquer garantia de que será possível liquidar posições e/ou negociar os Direitos de Crédito de sua carteira pelo preço e no momento desejados. Além disso, a parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos de Crédito deverá ser aplicada em Ativos Financeiros, que podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor), o que poderia, eventualmente, afetar pagamentos de resgate ao cotista, afetando a liquidez esperada de suas cotas.

#### **Risco de Precificação**

**5.5.** O Fundo adota determinados critérios e procedimentos para registro e avaliação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que compõem sua carteira, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis. Os referidos critérios e procedimentos poderão causar variações nos valores dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros registrados na contabilidade de cada Classe, resultando em distorções no valor das Cotas.

#### **Risco Normativo**

**5.6.** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições

mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

### **Risco Jurídico**

**5.7.** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

### **Segregação Patrimonial**

**5.8.** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, quando houver, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

### **Cibersegurança**

**5.9.** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

### **Saúde Pública**

**5.10.** Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como conseqüente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

### **Risco Socioambiental**

**5.11.** Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

## **6. DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES**

**6.1.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (x) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xi) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xiii) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xv) Taxa de Performance;
- (xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e/ou Taxa de Distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (xvii) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xviii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xix) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe; e
- (xx) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

**6.2.** Contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

## **7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS**

### **Assembleia Geral de Cotistas**

**7.1.** As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

### **Assembleia Especial de Cotistas**

**7.2.** As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**7.2.1.** Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Subclasse em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**7.2.2.** Na hipótese de existência de Subclasses, os direitos de voto atribuídos a cada subclasse estarão indicados no Anexo da respectiva Classe.

### **Forma de realização das Assembleias de Cotistas**

**7.3.** A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos

e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

**7.4.** A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico encaminhado ao cotista, ou publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo cotista das matérias objeto da Assembleia de Cotistas.

#### **Consulta Formal**

**7.5.** A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

#### **Competência da Assembleia Geral de Cotistas**

**7.6.** Compete à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis;

II – a substituição do Administrador ou Gestor;

III – a emissão de novas cotas;

IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe;

V – a alteração do regulamento;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

7.6.1. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

#### **Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas**

**7.7.** A Assembleia de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso.

**7.8.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, com exceção das matérias previstas nos incisos II, IV e V.

## **8. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS**

**8.1.** Entende-se por patrimônio líquido de cada Classe a soma algébrica: (i) dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros disponíveis na carteira da Classe; (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da Classe, subtraída das exigibilidades da Classe.

**8.2.** Para o cálculo do valor da carteira da Classe serão observados os seguintes critérios pelo Administrador:

- (i) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador; e
- (ii) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

8.2.1. Os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados mensalmente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pela Classe no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos de Crédito.

8.2.2. O Administrador constituirá provisão, para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

8.2.3. As perdas e provisões dos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na regulamentação aplicável. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

8.2.4. As demonstrações financeiras anuais da Classe terão notas explicativas divulgando informações que abrangem, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

## 9. INFORMAÇÕES

O Administrador será responsável elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, sem prejuízo das informações que deverão ser disponibilizadas pelo Gestor, nos termos do mesmo artigo.

## 10. DISPOSIÇÕES GERAIS

**Inexistência de Garantia ou Seguro**

**10.1.** O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, o investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

### **Criação de Classes e Subclasses**

**10.2.** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, criar novas Classes e Subclasses no Fundo contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

### **Comunicação**

**10.3.** Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado;

**10.4.** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico; e

**10.5.** Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

### **Proteções Contratuais**

**10.6.** O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito;

**10.7.** O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo; e

**10.8.** O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

### **Serviço de Atendimento ao Cotista**

**10.9.** Os Seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e o Administrador:

- (i) SAC: [cm.juridicodtvm@banvox.com.br](mailto:cm.juridicodtvm@banvox.com.br)
- (ii) E-mail: [cm.juridicodtvm@banvox.com.br](mailto:cm.juridicodtvm@banvox.com.br)
- (iii) Ouvidoria: [cm.juridicodtvm@banvox.com.br](mailto:cm.juridicodtvm@banvox.com.br)
- (iv) Website: [www.banvox.com.br](http://www.banvox.com.br)

## 11. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

## ANEXO I

### CLASSE ÚNICA DO PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 10.759.034/0001-18

#### 1. INTERPRETAÇÃO

##### Interpretação Conjunta

**1.1.** ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

##### Termos Definidos

**1.2.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Apêndices e Suplementos, quando houver;

**1.3.** Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento, Apêndices e Suplementos, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

**1.4.** As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

##### Orientações Gerais

**1.5.** O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

**1.6.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

**1.7.** O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

**1.8.** O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

#### 2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

- 2.1. Público-Alvo:** as cotas serão subscritas exclusivamente por grupo restrito de investidores profissionais, sendo este composto por sócios e funcionários do Gestor. Os sócios e funcionários do Gestor poderão investir no Fundo direta ou indiretamente, por meio de fundos de investimento geridos pelo Gestor ou empresas ligadas.
- 2.2. Responsabilidade dos Cotistas:** limitada ao valor das Cotas subscritas.
- 2.3. Regime Condominial:** aberto
- 2.4. Prazo de Duração:** indeterminado. Cada Série da Classe terá a duração especificada no respectivo Suplemento.
- 2.5. Classificação ANBIMA:** A Classe possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Multicarteira – Outros.

### 3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

#### 3.1. Objetivo

A Classe é destinada primordialmente à aquisição de direitos de crédito, originados de operações financeiras, de empréstimos em geral, de hipotecas, de arrendamento mercantil, comerciais, imobiliárias, industriais ou de prestação de serviços, resultantes de ações judiciais em curso, serem objeto de litígio, ou terem sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, desde que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão (os “Direitos de Crédito”).

3.1.1. A aquisição pelo Fundo dos Direitos de Crédito está condicionada à capacidade de operacionalização, incluindo a guarda da documentação representativa do lastro dos Direitos Creditórios e a validação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante conforme previsto neste Anexo.

3.1.2. O controle pelo Custodiante do disposto será feito quando da aquisição de cada Direito de Crédito, de modo que a cessão do Direito de Crédito em questão deverá ser comunicada previamente ao Custodiante pelo Gestor, para que este oriente sobre o formato do arquivo adequado ao tipo de Direito de Crédito.

3.1.3. A Classe adquirirá Direitos de Crédito originados por pessoas jurídicas instituições financeiras ou não, fundos de investimentos e/ou pessoas físicas (os “Cedentes”).

3.1.4. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas assegurados aos seus titulares, nos termos do(s) contrato(s) de cessão ou do(s) termo(s) de cessão, conforme aplicável, a ser(em) firmado(s) entre a Classe e o(s) Cedente(s) (doravante individualmente e/ou conjuntamente os “Termos de Cessão”). Nas hipóteses de aquisição pela Classe de Direitos de Crédito que sejam objeto de emissão primária realizada pelo originador do respectivo Direito de Crédito, o Termo de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por documento que

comprove a aquisição e/ou subscrição de referidos Direitos de Crédito diretamente pela Classe (“Documento de Subscrição”).

3.1.5. Os Direitos de Crédito adquiridos pela Classe serão acompanhados de todos os contratos, instrumentos, escrituras e quaisquer outros documentos que os formalizem ou que evidenciem sua devida constituição e a efetiva conclusão do negócio jurídico subjacente, bem como suas respectivas garantias reais ou fidejussórias, se houver, tais como a própria duplicata, para os contratos os próprios instrumentos particulares, debênture a própria escritura e, se for o caso, boletim de subscrição e, para os Direitos de Crédito consubstanciados em crédito privado, as próprias cédulas e a própria nota promissória (os “Documentos Comprobatórios”).

3.1.6. A Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor, alienar Direitos de Crédito por ela detidos:

- (i) Ao(s) respectivo(s) Cedente(s); ou

3.1.7. É vedado a aquisição pela Classe de novos ativos registrados na C3 (Câmara de Cessão de Crédito), operacionalizada pela CIP- Câmara Interbancária de Pagamentos a partir do fechamento do dia 29 de agosto de 2016.

3.1.8. É vedada à Classe a aquisição de direitos creditórios, cujos pagamentos sejam realizados por meio de boletos de cobrança, bem como a aquisição de duplicatas de quaisquer modalidades.

3.1.9. É vedada a aquisição de Direitos de Crédito originados ou cedidos, direta ou indiretamente pelo Administrador, Gestor, Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador e/ou do Gestor e/ou do Custodiante.

3.1.10. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão, ou que envolvam a coobrigação, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador e/ou do Gestor e/ou do Custodiante, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido.

3.1.11. A Classe poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador, o Gestor ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe e observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe.

3.1.12. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias corridos do início das atividades da Classe, esta deverá ter alocado no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio em Direitos de Crédito.

3.1.13. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (o “SELIC”), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos

autorizados pelo Banco Central do Brasil (o “BACEN”), inclusive o sistema de liquidação administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.1.14. Observados os termos da legislação em vigor e deste Regulamento, caberá exclusivamente ao Gestor a decisão sobre a composição da carteira inclusive no que diz respeito à seleção do(s) Cedente(s), sem prejuízo da avaliação dos Critérios de Elegibilidade relativos aos Direitos de Crédito a serem adquiridos.

3.1.15. A análise e seleção dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe, bem como a avaliação da capacidade econômico-financeira dos Cedentes e dos devedores dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros (os “Devedores”), caberão exclusivamente ao Gestor, sendo este responsável por efetuar a classificação de risco dos Devedores, podendo, no entanto, a seu exclusivo critério, indicar uma empresa de consultoria especializada a ser contratada pela Classe, às expensas da Classe, para realizar essa função.

### **3.2. Ativos Financeiros de Liquidez**

A parcela do patrimônio líquido da Classe que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pelo Gestor, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) Títulos públicos federais;
- (ii) Títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

### **3.3. Tratamento Tributário**

Como não há garantia de que esta Classe terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o investidor está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem ao cotista qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

### **3.4. Limites por Modalidade de Ativo e Emissor**

3.4.1. A carteira da Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor, ser composta por Direitos de Crédito de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma entidade, até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, nos termos do Artigo 45, §7º do Anexo II da Resolução CVM 175.

3.4.2. A carteira da Classe poderá ser, a exclusivo critério do Gestor, integralmente representada por Direitos de Crédito de apenas um Cedente.

3.4.3. As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do(s) Cedente(s), de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor do Crédito (o “FGC”).

### **3.5. Condições e Formalização da Cessão e Critérios de Elegibilidade**

3.5.1. Todos os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe deverão ser aprovados pela Gestora. Caberá à Gestora observar as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, conforme listados abaixo:

#### Condições de Cessão:

- (i) os Direitos de Crédito devem ser performados e oriundos de operações de qualquer natureza realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Devedores e as operações realizadas entre estes e seus respectivos credores e/ou clientes, desde que não sejam operações de créditos consignados; e
- (ii) os Direitos de Crédito adquiridos deverão obedecer aos limites de concentração, conforme definidos neste Anexo.

#### Critérios de Elegibilidade:

- (i) tenham sido aprovados pelo Gestor e comprovados por meio de envio ao Custodiante de arquivo com os dados da operação.

3.5.2. Na hipótese de o Direito de Crédito elegível perder qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, o Administrador e/ou o Gestor, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

3.5.3. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o(s) Cedente(s) responde(m) tão somente pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, nos termos da legislação vigente e do(s) Termo(s) de Cessão. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos à Classe.

3.5.4. O Gestor deverá registrar os Direitos de Crédito cedidos que sejam passíveis de registro em entidade registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos de Crédito cedidos ao Custodiante.

3.5.5. A cessão dos Direitos de Crédito à Classe será formalizada de acordo com os procedimentos definidos em conjunto pelo Gestor, pelo Administrador e pelo Custodiante ou entidade registradora, preferencialmente

em forma eletrônica, utilizando sistemas disponibilizados pelo Custodiante ou entidade registradora, que serão acessados diretamente pelo Gestor para informar os Direitos de Crédito a serem cedidos à Classe, bem como para enviar os Documentos Comprobatórios (conforme abaixo definido).

- 3.5.5.1. Os procedimentos previstos acima deverão ocorrer na mesma data de recebimento das informações referentes a cada Direito de Crédito a ser cedido à Classe, nos sistemas disponibilizados pelo Custodiante.
- 3.5.5.2. Após a adoção dos procedimentos necessários para verificação e validação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, pelo Gestor, o Gestor adotará as providências necessárias para emissão dos Termos de Cessão e a sua disponibilização para assinatura, pelas partes contratantes ou, conforme o caso, para a assinatura do Documento de Subscrição.
- 3.5.5.3. O Gestor adotará as providências necessárias para que o(s) Cedente(s) e a Classe, representada pelo Gestor, assine os respectivos Termos de Cessão por meio físico ou eletrônico (com preferência, sempre que possível, ao último) e devolverá os originais assinados às Cedentes dentro de, no máximo, 05 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos referidos Termos de Cessão. O Gestor enviará ao Administrador uma via original assinada de cada Termo de Cessão para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis, contados da data de emissão dos Termos de Cessão. No caso de aquisição e/ou subscrição de Direitos de Crédito no mercado primário, o Gestor adotará as providências necessárias para a assinatura do Documento de Subscrição e enviará uma via original assinada ao Custodiante para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis.
- 3.5.5.4. Mediante o recebimento de cópia dos Termos de Cessão, ou Documentos de Subscrição, assinados pelas partes contratantes, o Custodiante realizará o pagamento ao(s) Cedente(s) do preço de aquisição dos Direitos de Crédito no mesmo dia.
- 3.5.5.5. Os Cedentes serão responsáveis por notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, podendo tal notificação ser substituída pela assinatura dos Devedores no respectivo Termo de Cessão, na qualidade de interveniente anuente. Os Cedentes instruirão os Devedores a pagar à Classe a totalidade dos recursos relativos aos Direitos de Crédito na forma prevista nos respectivos Termos de Cessão ou no Documento de Subscrição, conforme aplicável, sendo que tais recursos deverão ser, conforme o caso, (i) transferidos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade da Classe no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagos pelos Devedores por meio de boleto bancário direcionado para conta de titularidade da Classe. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelo(s) Cedente(s) dos Direitos de Crédito, o(s) mesmo(s) obriga(m)-se a efetuar o repasse em até 05 (cinco) dias úteis, com a identificação da origem à Classe, para baixa dos créditos cedidos, sob pena de resolução da cessão.

- 3.5.5.6. O Gestor será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes, da obrigação prevista no Parágrafo 3.5.5.5 acima, devendo notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito à Classe caso os Cedentes não o tenham feito.
- 3.5.5.7. Caso sejam constituídas garantias em favor da Classe para assegurar os pagamentos no âmbito dos Direitos de Crédito cedidos, a entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado dos respectivos contratos de garantia formalizados, inclusive com o registro no(s) Cartório(s) competente(s), deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data de cessão dos Direitos de Crédito para a Classe, conforme detalhado nos Termos de Cessão.
- 3.5.5.8. Na hipótese de contratação de terceiro para a realização do serviço de guarda, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos, sob a guarda do prestador de serviço contratado, e diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço, nos termos da resolução vigente.

### **3.6. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios**

3.6.1. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade.

3.6.2. Para a verificação acima disposta, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução CVM 175 e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito. Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem nessa classificação, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

### **3.7. Revolvência**

3.5. A Classe não admite o mecanismo da revolvência, ou seja, não poderá adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela Classe, durante todo seu prazo de duração.

## **4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE**

4.1. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, esta Classe está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos:

- (i) *Risco de Originação*: a política de investimento e composição da carteira da Classe descrita neste Anexo, bem como conforme o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que a Classe deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte do cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da incapacidade da Classe em adquirir Direitos de Crédito conforme as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a política de investimento prevista neste Anexo. A Classe está sujeita ainda aos riscos decorrentes dos parâmetros e critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito. Adicionalmente, a cessão dos Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da Classe. Os Direitos de Crédito adquiridos pela Classe podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda os documentos que lastreiam os Direitos de Crédito apresentar irregularidades de forma ou conteúdo, inclusive na sua entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
  
- (ii) *Risco do Originador*: de acordo com este Anexo, existe a possibilidade de a Classe adquirir Direitos de Crédito originados por apenas um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não continuidade das atividades de tais pessoas jurídicas e de sua capacidade de originar os Direitos de Crédito. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos de Crédito disponíveis para cessão à Classe e que satisfaçam os Critérios de Elegibilidade e a política de investimento, poderá haver comprometimento na continuidade da Classe. Ressalte-se que alterações da política econômica do governo também podem levar à diminuição da quantidade, ou até à inexistência, de Direitos de Crédito elegíveis. A falta de Direitos de Crédito elegíveis poderá comprometer a continuidade do Fundo.
  
- (iii) *Riscos de Guarda dos Documentos Comprobatórios*: embora o Custodiante e a Classe tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. Além disso, a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante ou pelo terceiro por ele contratado, poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos dos respectivos Devedores, pelo Gestor e/ou por terceiros contratados, na qualidade de agentes de cobrança, podendo gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, aos seus cotistas. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundações ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas à Classe e aos

seus cotistas. Podem, ainda, ocorrer falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo(s) Cedente(s) que podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança em caso de inadimplemento. Ainda, dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do(s) Cedente(s), do Custodiante e do Administrador se darão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

- (iv) *Risco de Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito após a sua Cessão à Classe:* o Gestor, ou terceiro por ele contratado, incluindo o Custodiante, nos termos da regulamentação vigente e deste Anexo, verificará o lastro da totalidade dos Direitos de Crédito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de cada cessão de Direitos de Crédito à Classe. A Classe poderá manter, em sua carteira, Direitos de Crédito sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidades. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos de Crédito, seja pelo Cedente, seja pelos respectivos Devedores, o que pode demandar tempo, sendo que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Nesses casos, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
  
- (v) *Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e Falta de Documentos para o Processo de Execução:* os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por este motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente ou sacado à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos à Classe pode se delongar. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio da Classe.
  
- (vi) *Risco de Crédito:* decorre da capacidade dos Devedores e/ou clientes dos Cedentes, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros, em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Além disso, a expectativa de não cumprimento de suas respectivas

obrigações por parte de tais Devedores, clientes e/ou emissores pode afetar fortemente o preço dos ativos detidos pela Classe e, portanto, impactar o valor de suas Cotas. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos Cedentes e/ou dos Devedores, clientes, emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou das contrapartes e/ou na percepção do mercado acerca da qualidade dos ativos integrantes da carteira da Classe, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez desses ativos, provocando perdas para o Fundo e para o cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (vii) *Risco Proveniente de Operações com Derivativos:* a contratação pela Classe de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo implicar, inclusive, em patrimônio negativo, quando o cotista será chamado para aportar recursos adicionais na Classe. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e aos cotistas. Adicionalmente, os contratos de derivativos podem estar sujeitos ao risco de a contraparte (ou instituição garantidora) não honrar sua liquidação.
- (viii) *Cobrança dos Ativos da Classe:* os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos cotistas. Adicionalmente, durante a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, poderão ser realizados acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos, quando recomendado diretamente e/ou aprovado pelo Gestor, na qualidade de principal Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos na respectiva data de vencimento, o que poderia causar prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.
- (ix) *Conciliação da Cobrança:* dados os diferentes meios de cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito adimplidos, o Custodiante poderá ter dificuldades para conciliar os valores recebidos na cobrança com os respectivos Direitos de Crédito. Tais dificuldades poderão impossibilitar repasses não identificados à Classe ou ocasionar repasses indevidos, podendo gerar perdas à Classe e consequentemente ao seu cotista.
- (x) *Risco de Fungibilidade:* Forma de Pagamento dos Direitos de Crédito. O pagamento referente aos Direitos de Crédito poderá ser feito, conforme aplicável, mediante (i) transferência de recursos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade do Fundo no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagamento pelos Devedores de boleto bancário direcionado para conta de titularidade da Classe. Caso, não obstante as instruções específicas para pagamento dos Direitos de Crédito contidas nos respectivos Termos de Cessão, os recursos, por

qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao(s) Cedente(s), a subsequente transferência à Classe dependerá de ato do(s) próprio(s) Cedente(s). A transferência de recursos do(s) Cedente(s) à Classe poderá atrasar por diversos motivos, como, por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou falência daquele(s). Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe e a rentabilidade da Classe poderá ser afetada negativamente.

- (xi) *Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços dos Agentes de Cobrança:* a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade da Classe.
- (xii) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe:* eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, incluindo, sem se limitar, aos Agentes de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Isso poderá levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- (xiii) *Atuação do(s) Cedente(s) como Agente de Cobrança:* o(s) Cedente(s) poderá(ão) ser contratado(s) pelo Fundo para atuar na qualidade de Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio do Fundo e na rentabilidade das Cotas.
- (xiv) *Inexistência de Coobrigação:* a cessão dos Direitos de Crédito poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação do(s) Cedente(s) ou de qualquer outra pessoa. Nesses casos, o(s) Cedente(s) e qualquer de suas afiliadas não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, cabendo exclusivamente à Classe o risco de inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe.
- (xv) *Risco de Concentração:* o risco de crédito da Classe está relacionado à concentração da carteira do Fundo. O Fundo pode ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes e/ou de sua capacidade de originar Direitos de Crédito. Adicionalmente, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito devidos pelo mesmo Devedor, o que poderá resultar na concentração dos investimentos em Direitos de Crédito devidos por um único Devedor.
- (xvi) *Risco Decorrente da Falta de Registro dos Termos de Cessão:* as vias originais dos Termos de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da

localidade do domicílio do Fundo e do(s) Cedente(s), em atenção ao disposto nos art. 129, (9º) e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros, a operação registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. Assim, na hipótese de o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com a Classe é anterior à cessão contratada com o outro cessionário. Além disso, a Classe poderá não reaver Direitos de Crédito cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos de Crédito pagos a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos de Crédito cedidos à Classe. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pela Classe em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na localidade do domicílio do Fundo e do Cedente.

- (xvii) *Risco de Pré-Pagamento*: os Devedores podem vir a liquidar seus compromissos antes do prazo originalmente acordado, gerando uma diferença entre o que a Classe iria receber caso a liquidação da operação fosse realizada no prazo originalmente acordado e o valor efetivamente pago mediante a liquidação antecipada da operação financeira, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade da Classe. Portanto, dependendo dos termos em que tal pagamento antecipado pode ser feito, a Classe poderá não receber os juros remuneratórios contratuais que incidiriam até o fim da vigência da respectiva operação subjacente, conforme aplicável. Adicionalmente, com o pagamento antecipado dos referidos ativos, a Classe poderá não encontrar outros Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros para compor sua carteira que possuam as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade dos ativos pagos antecipadamente. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos definidos neste Anexo e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo.
- (xviii) *Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao(s) Cedentes(s) e aos Agentes de Cobrança*: em seu curso normal, o recebimento do fluxo de caixa oriundo do pagamento dos Direitos de Crédito por parte dos Devedores e/ou clientes fluirá diretamente para a conta corrente de titularidade da Classe. Todavia, alguns pagamentos poderão ser realizados diretamente em contas do(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, de maneira inadvertida, gerando o risco de os recursos em pagamento pelos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe serem fungíveis com os de outros recebíveis do(s) respectivo(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, ou seja, de ausência de segregação do fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito cedidos à Classe. Em eventos de insolvência, disputa sobre a titularidade de determinado recurso, a Classe pode enfrentar impedimentos em receber parte ou a totalidade do pagamento pelos Direitos de Crédito, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio da Classe.

- (xix) *Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão:* a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz em face do(s) Cedente(s), com impacto negativo sobre o patrimônio da Classe, se realizada em (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o(s) Cedente(s) estiver(em) insolvente(s) ou se, com a cessão, passe(m) ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão, o(s) Cedente(s) for(em) sujeito(s) passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo(s) à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos à Classe pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o(s) Cedente(s), quando da cessão de Direitos de Crédito, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Ainda, conforme disposto acima, a ausência de registro dos Termos de Cessão poderá conferir a terceiros, o direito de se opor à cessão, caso em que a cobrança dos Direitos de Crédito pode se delongar, ou ser inviabilizada, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio da Classe.
- (xx) *Risco de Descontinuidade:* a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme o disposto no Capítulo 9. A liquidação antecipada pode trazer prejuízos para a Classe e aos cotistas, decorrentes, por exemplo, da desvalorização de seus ativos relacionada à conjuntura econômica desfavorável. Ademais, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento ao cotista, por exemplo, pelo fato de os Direitos de Crédito ainda não serem exigíveis dos respectivos Devedores. Neste caso, ou (i) o cotista teria suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e pagamento, pelos Devedores dos Direitos de Crédito de suas obrigações relativas aos Direitos de Crédito da Classe; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito a terceiros, em que o preço praticado pode causar perda ao cotista. Ademais, por ocasião da eventual liquidação antecipada da Classe, é possível que não haja ativos financeiros disponíveis no mercado, com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade. Nestes casos, não será devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Custodiante ou o Gestor, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desses fatos.
- (xxi) *Risco Decorrente da Relação Comercial Subjacente ao Direito Creditório:* os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente caso o(s) Cedente(s) não indenize(m) o Fundo pelos Direitos de Crédito que não forem pagos integralmente por seus clientes em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o cliente e o(s) respectivo(s) Cedente(s), tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.
- (xxii) *Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais:* o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos de Crédito e de suas garantias, se houver. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes ou deixe de arcar com os recursos necessários para tanto, o

Administrador, o Custodiante e o Gestor não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pelos custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou, ainda, diretamente pelo cotista.

- (xxiii) *Venda dos Veículos Objeto de Alienação Fiduciária:* alguns Direitos de Crédito poderão ser originados da concessão de financiamentos que poderão ser garantidos pela alienação fiduciária dos veículos. O registro da alienação fiduciária dos veículos dados em garantia, porém, permanecerá em nome do(s) respectivo(s) Cedente(s), sendo que a efetiva transferência à Classe somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos Termos de Cessão. Caso seja necessária a execução dos Devedores, é possível que a transferência da titularidade do registro da alienação fiduciária do veículo para o nome da Classe, quando necessária, demore mais do que o esperado, o que pode dificultar ou mesmo impedir a execução da garantia. Se isso ocorrer, o patrimônio da Classe poderá ser reduzido, afetando negativamente o rendimento das Cotas.
- (xxiv) *Dificuldades na Execução dos Direitos de Crédito Inadimplidos e das Respectivas Garantias:* os Direitos de Crédito poderão ser garantidos por alienação fiduciária de veículos. Havendo inadimplemento, os Devedores poderão ser executados judicialmente. É possível que o veículo que garanta a dívida não seja encontrado ou, ainda, que, caso encontrado, o preço obtido na venda seja insuficiente para cobrir a dívida com a Classe. Nesses casos, restaria à Classe executar o restante do patrimônio dos Devedores, o que, além de demorado, mostra-se, na maioria dos casos, pouco eficiente. Em virtude do disposto acima, o patrimônio da Classe poderia ser afetado negativamente.
- (xxv) *Risco Relacionado à Alienação Fiduciária de Bem Imóvel Dado em Garantia de Operações Realizadas pela Classe:* a Classe poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bem imóvel. A alienação fiduciária de bem imóvel é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado imóvel. Assim, caso a Classe não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem imóvel, a propriedade plena do imóvel será transferida à Classe. Desta forma, a Classe passará a deter em sua carteira um bem imóvel, correndo os riscos inerentes a tal ativo imobiliário e, conseqüentemente, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, a obrigações de natureza fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel. Caso haja obrigações relacionadas ao imóvel, a Classe e os cotistas poderão sofrer prejuízos que não são limitados ao valor do Direitos de Crédito ou Ativo Financeiro garantido.
- (xxvi) *Risco Socioambiental:* A Classe poderá adquirir Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese de a Classe se tornar proprietário de determinado ativo,

em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado no item (xxvi) acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade da Classe. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros detidos pela Classe, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas.

- (xxvii) *Risco Relacionado à Limitação de Ativos da Classe - resgate condicionado*: as principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, é possível que a Classe não disponha de recursos para efetuar o resgate, inteiro ou fracionado, de suas Cotas. Nesse sentido, considerando que a Classe somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe sejam devidamente liquidados e que os valores recebidos sejam depositados na conta corrente do Fundo, tanto o Administrador, quanto o Gestor e o Custodiante encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para o resgate integral das Cotas e não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por qualquer terceiro, todavia, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado. Adicionalmente, a Classe poderá realizar o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos de Crédito, conforme hipótese prevista neste Anexo e, neste caso, além de estar sujeito ao risco de liquidez dos Direitos de Crédito e ao risco de inexistência de mercado secundário, o cotista poderá incorrer em custos de custódia dos referidos Direitos de Crédito e de seus Documentos Comprobatórios, inclusive custos com despesas processuais e advogados para o acompanhamento das ações judiciais de cobrança dos Direitos de Crédito. Caso a Classe necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez e ser substancialmente inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos à Classe.
- (xxviii) *Fatores Macroeconômicos Relevantes*: variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e mudanças legislativas, poderão resultar em perda pelo cotista do valor de parte ou de todo o valor investido.

Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado ou caso o cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

- (xxix) *Garantias:* as aplicações realizadas na Classe não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do(s) Cedente(s), de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo cotista. Além disso, a política de investimento da Classe não exige a existência de garantias fidejussórias ou reais para a aquisição dos Direitos de Crédito pela Classe. Assim, a Classe poderá adquirir Direitos de Crédito sem garantias ou com garantias que não estejam devidamente formalizadas. Dessa forma, a Classe pode depender apenas da capacidade de pagamento dos devedores, não contando com nenhum mecanismo de garantia.
- (xxx) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade:* dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

## 5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

### 5.1. Taxa de Administração e Taxa de Custódia

5.1.1. Como remuneração pelos serviços de administração, custódia e controladoria de ativo e passivo é devido pela Classe o montante equivalente ao percentual ao ano, calculado e apropriado sobre o Patrimônio Líquido diário, respeitado o mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Tabela “A” Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) - Administração	Tabela “B” Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) – Custodiante (“Taxa de Custódia”)
0 – 100.000.000,00	0,088%	0,162%
100.000.000,01 – 200.000.000,00	0,081%	0,149%
200.000.000,01 – 500.000.000,00	0,074%	0,136%
500.000.000,01 – 1.000.000.000,00	0,067%	0,123%
1.000.000.000,01 ou maior	0,060%	0,110%

5.1.2. Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela “A” acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

5.1.3. Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela “B” acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

5.1.4. A mudança dos percentuais incidentes é na margem, ou seja, para a apuração do valor a ser pago a título de taxa de administração, aplicar-se-á ao valor do Patrimônio Líquido da Classe, um ou mais percentuais observando-se o escalonamento definido nos incisos acima.

5.1.5. A Taxa de Administração será calculada por Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear, incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo e será paga pela Classe mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

5.1.6. Parcelas da Taxa de Administração podem ser pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada acima.

**5.2. Taxa de Gestão:** não será devida pela Classe Taxa de Gestão.

**5.3. Taxa Máxima de Administração e de Gestão:** Considerando o seu público-alvo, a Classe está dispensada de divulgar a Taxa Máxima de Administração e de Gestão.

**5.4. Taxa Máxima de Distribuição:** não será devida pela Classe Taxa de Distribuição.

**5.5. Taxa de Performance:** não será devida pela Classe Taxa de Performance.

## 6. AS COTAS DA CLASSE

### 6.1. Condições para Aplicação

6.1.1. Na emissão de Cotas da Classe deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, em sua sede ou dependências.

6.1.2. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da primeira emissão de Cotas, a Cota terá seu valor unitário calculado diariamente.

6.1.3. O valor da Cota será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe na data do cálculo, pelo número total de Cotas emitidas e em circulação à época, pelo Custodiante. A metodologia

de cálculo das Cotas da Classe será modificada se e quando forem emitidas Cotas Subordinadas, de acordo com os critérios aprovados em Assembleia Geral e definidos à época neste Anexo.

6.1.4. A integralização das Cotas será efetuada à vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, transferência entre contas, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN da conta corrente do investidor para a conta corrente da Classe indicada pelo Administrador.

6.1.5. No ato da primeira aplicação na Classe, o cotista:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento; e
- (iii) declarará sua condição de investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

6.1.6. O cotista, no ato da primeira aplicação na Classe, declarará, ainda, que está ciente (i) das disposições contidas neste Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento e à Taxa de Administração; (ii) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo; (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram e/ou venham a integrar a carteira da Classe e (iv) de que as Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

## **6.2. Política de Resgate**

6.2.1. As Cotas poderão ser resgatadas pelo cotista, a qualquer tempo, por meio de correspondência encaminhada ao Administrador, observado o disposto neste Anexo.

6.2.2. O pagamento do resgate das Cotas será realizado no 21º (vigésimo primeiro) Dia Útil após a data da solicitação de resgate (D+21), tendo como base o valor da cota de fechamento do 20º (vigésimo) Dia Útil após a data da respectiva solicitação (D+20).

6.2.3. O resgate das Cotas poderá ser efetuado na forma de ordem de pagamento ou por qualquer outro mecanismo disponível para a transferência de recursos, conforme autorizado pelo BACEN, ao exclusivo critério do Administrador, sendo certo que os custos e despesas, se houver, relacionados com os serviços bancários de transferência serão arcados pelo cotista.

6.2.4. As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário ou ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

6.2.5. O Fundo não possui taxa de ingresso ou saída.

6.2.6. O Fundo recebe aplicações e realiza resgates de segunda a sexta-feira, exceto quando houver feriados de âmbito nacional, ou em dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro (“Dia Útil”). Se a data de resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

## 6. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

### 7.1. Utilização

Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o Gestor poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna.

### 7.2. Fechamento da Classe para Resgates

O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

## 8. INSOLVÊNCIA DA CLASSE

### 8.1. Patrimônio Líquido Negativo

A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

### 8.2. Segregação Patrimonial

As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

### 8.3. Limitação da Responsabilidade

A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

### 8.4. Soberania das Assembleias de Cotistas

As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.

8.4.1. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

### **8.5. Regime de Insolvência**

8.5.1. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

8.5.2. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

8.5.3. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

## **9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO**

### **9.1. Eventos de Avaliação**

9.1.1. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) renúncia, falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer prestador de serviço do Fundo, a qualquer tempo e por qualquer motivo;
- (ii) na hipótese de desenquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida neste Regulamento por período superior a 15 (quinze) dias corridos;
- (iii) verificação pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante, de aquisição, pela Classe, de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou com os Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo e, se for o caso, no respectivo Termo de Cessão; ou
- (iv) caso as irregularidades documentais apontadas pelo Custodiante em sua manifestação relacionada à verificação dos Documentos Comprobatórios representem mais de 10% (dez por cento) do total analisado.

9.1.2. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Cotistas a fim de que o cotista delibere sobre (a) os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive acerca da alteração do presente Anexo, bem como adoção das demais medidas entendidas necessárias pela Assembleia de Cotistas, ou (b) liquidação da Classe, caso a Assembleia de Cotistas decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido.

9.1.3. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas acima, a referida Assembleia de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

9.1.4. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

9.1.5. Caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima (i) não seja realizada ou (ii) caso o cotista não decida sobre os procedimentos acerca da liquidação ou não da Classe, o Administrador poderá iniciar os procedimentos para liquidação da Classe, observado que caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

## **9.2. Eventos de Liquidação**

9.2.1. São considerados Eventos de Liquidação da Classe quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) se for deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) a não substituição do Administrador ou do Custodiante, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, na hipótese do item (i) do Artigo 9.1.1 acima;
- (iii) a não substituição da Gestora no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do item (i) do Artigo 9.1.1 acima; ou
- (iv) sempre que assim for decidido pelos cotistas em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

9.2.2. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da Classe, podendo convocar uma Assembleia de Cotistas a fim de que o cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados na liquidação da Classe, observado que caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

## **9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

**10.1.** Sem prejuízo das matérias indicadas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar, exclusivamente com relação à respectiva Classe:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas;

- (ii) alterar este Anexo;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
- (v) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, acerca da liquidação ou não da Classe;
- (vi) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito; e
- (vii) aprovar a emissão de Cotas Subordinadas pela Classe, bem como definir suas características.

**10.2.** A Assembleia Especial será considerada validamente instalada com a presença do cotista da Classe, independentemente das formalidades previstas na lei e neste Anexo.

**10.3.** A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes do cotista para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e interesses do cotista, desde que o respectivo representante do cotista (i) seja cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do cotista, (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) do Cotista não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função;

**10.4.** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

## **11. DESPESAS DA CLASSE**

### **11.1. Despesas**

- i) Despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
- ii) Honorários e despesas de consultores especializados; e
- iii) Honorários e despesas dos Agentes de Cobrança.

## **12. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

**12.1.** Em função da multiplicidade dos Cedentes e das características dos Direitos de Crédito, a Classe, por meio do Gestor, contratará, através da celebração do(s) Contrato(s) de Cobrança, a Gestora, os Cedentes e/ou terceiros que sejam pessoas jurídicas constituídas no Brasil, sendo vedada a contratação de pessoas físicas, para prestação de serviços de cobrança, em nome da Classe, dos Direitos de Crédito inadimplidos, adotando as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores que não efetuarem o pagamento de seus respectivos Direitos de Crédito ("Agentes de Cobrança"), sendo que a Classe, por meio do

seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, nos termos do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cobrança.

**12.2.** Tendo em vista que as carteiras de Direitos de Crédito que venham a ser adquiridas pela Classe terão características, processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos, os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão prestados pelos Agentes de Cobrança, em nome da Classe, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

**12.3.** A Classe adotará, por meio de cada Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, no melhor interesse da Classe, diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da Classe. Assim, a Classe adotará, por meio do Gestor, que coordenará os serviços de cobrança, e dos escritórios de cobrança e/ou escritórios de advocacia indicados pelo Gestor, para cada carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Crédito. Desta forma, este Anexo não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito, os quais serão acordados entre a Classe, o Gestor e os respectivos Agentes de Cobrança, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito, podendo incluir a realização de acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos dos Direitos de Crédito quando recomendado diretamente e/ou aprovado pelo Gestor, na qualidade de principal Agente de Cobrança da Classe.

**12.4.** Os Agentes de Cobrança poderão cobrar, em nome da Classe, os valores relativos aos Direitos de Crédito inadimplidos, sendo que deverá instruir os Devedores a pagarem a totalidade dos recursos relativos aos Direitos Creditórios direta e exclusivamente em conta de titularidade da Classe, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelos Agentes de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, os mesmos obrigam-se a efetuar o repasse dos valores à Classe em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança.

## **13. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **13.1. Obrigações Legais e Contratuais**

A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com culpa grave, dolo ou má-fé.

### **13.2. Distribuição de Resultados**

Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

### **13.3. Liquidação da Classe por Deliberação dos Cotistas**



Além das outras hipóteses descritas em norma, a Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

**APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ Nº 10.759.034/0001-18**

**MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS DA [•]ª EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO PC FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ Nº 10.759.034/0001-18.**

O presente documento constitui o suplemento nº [•] (“Suplemento”) referente à [•]ª Emissão de Cotas da classe única (“Cotas da classe única da [•]ª Emissão”), emitidas nos termos do regulamento do PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ Nº 10.759.034/0001-18 (“Fundo”), administrado pela BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.690, de 4 de junho de 2014, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 8º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.671.743/0001-19 (“Administradora”).

2. Da Emissão das Cotas: Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento até [•] Cotas da classe única da [•]ª Emissão no valor unitário de R\$[•] na data da primeira integralização de Cotas Seniores da [•]ª Emissão (“Data de Integralização Inicial”), totalizando no período da oferta um valor de até R\$[•].

3. Do Prazo de Duração: As Cotas da classe única da [•]ª Emissão terão prazo de duração de [•] ([•]).

4. Da Subscrição e Integralização das Cotas da classe única da [•]ª Emissão: Na subscrição de Cotas da classe única da [•]ª Emissão em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o Valor da Cota (conforme definido abaixo) da mesma Emissão em vigor referente ao próprio dia da efetiva integralização das Cotas da classe única da [•]ª Emissão, calculado conforme o disposto no Regulamento e neste Suplemento.

5. Do Benchmark: A meta de remuneração das Cotas da classe única da [•]ª Emissão é de

6. Do Valor da Cota: As cotas da classe da [•]ª Emissão integralizadas após a primeira data de integralização das Cotas da classe única da [•]ª Emissão, terão o seu valor unitário calculado em todo Dia útil pela Administradora de acordo com a fórmula definida abaixo: [•]

7. Da Amortização Ordinária das Cotas: Após o Período de Investimento, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o FUNDO conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, será promovida, obedecendo a aplicação da Proporção Cotas da classe única, em regime de caixa (principal e rendimentos), a amortização de parcela do valor de cada Cota da classe única [•]ª Emissão, a qual será equivalente ao valor apurado de acordo com as condições previstas no Regulamento. A Amortização Programada das Cotas da classe única da [•]ª Emissão prevista acima poderá ser acelerada, pelo regime de caixa, a critério exclusivo do GESTOR, conforme definido no Regulamento

8. *Do Resgate das Cotas: As Cotas da classe única da [•]ª Emissão serão resgatadas ao término do prazo estabelecido neste Suplemento, ou em virtude da liquidação antecipada do FUNDO conforme disposto no Regulamento.*

9. *Da Oferta das Cotas: As Cotas da Classe única da [•]ª Emissão serão objeto de distribuição pública com [•], em regime de [•], realizada nos termos da Instrução CVM [•].*

10. *Distribuidor: [•]*

11. *Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado atribuído no Regulamento.*

12. *O presente Suplemento, uma vez assinado pela ADMINISTRADORA, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas da Classe única da [•]ª Emissão terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às demais Cotas, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, especificados e expressamente previstos neste Suplemento*

*São Paulo, [DATA]*